



ELEMENTOS DA BIOPOLÍTICA AGAMBENIANA NA PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS: complementaridades entre as perspectivas de Giorgio Agamben e José Augusto Lindgren Alves

*Patrik Ribeiro Barbosa¹
Alexandre de Castro²*

RESUMO: Destacamos neste artigo a dificuldade da reflexão crítica sobre o pensamento agambeniano com referência àquilo que o próprio autor usou como objeto paradigmático de exemplificação, concretização e conclusão de seus conceitos que desde há muito vêm sendo construídos e que não havia sido ainda emoldurados numa expressão prática e contemporânea em significação. Assim, nosso objetivo consiste em oferecer elementos que integrem, sob a ótica dos Direitos Humanos, a discussão acerca da pertinência, e principalmente da materialização do pensamento agambeniano. Dessa forma, procedemos à revisão bibliográfica das obras de Giorgio Agamben destacando seus principais conceitos, ao mesmo tempo em que procuramos estabelecer, diante das argumentações de José Augusto Lindgren Alves, presentes em seu artigo *O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek) (2002)*, a correspondência entre tais conceitos e fatos históricos. Portanto, justifica-se na necessidade da desmistificação de que a obra agambeniana é de difícil interpretação e, principalmente, não dá margem à significação prática dos seus próprios preceitos e ao demonstrar que, se tal cenário ocorre, deve-se às chamadas leituras apressadas que procuram a todo custo essa materialização conceitual nas incompatibilidades com os próprios conceitos biopolíticos de entender a materialização da contradição da engrenagem dos Direitos Humanos. Tem-se, então, como resultado, a correspondência entre as verificações práticas de José Augusto Lindgren Alves e o arcabouço teórico de Giorgio Agamben na perspectiva do oposto dos preceitos dos Direitos Humanos, justamente em nome – e na sistemática, ou no sistema – destes mesmos direitos, principalmente a nível de Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como nas perspectivas a nível doméstico estatal.

Palavras-Chave: Direitos humanos. Giorgio Agamben. Biopolítica.

ELEMENTS OF AGAMBENIAN BIOPOLITICS IN THE PRACTICE OF HUMAN RIGHTS: complementarities between the perspectives of Giorgio Agamben and José Augusto Lindgren Alves

ABSTRACT: We highlight in this article the difficulty of critical reflection on Agambenian thought with reference to what the author himself used as a paradigmatic object of exemplification, concretization and conclusion of his concepts that have been constructed for a long time and that had not yet been framed in a practical and contemporary in meaning. Thus, our objective is to offer elements that integrate, from the perspective of Human Rights, the discussion about the relevance, and mainly the materialization of Agambenian thought. In this way, we carried out a bibliographic review of Giorgio

¹ Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, <https://orcid.org/0000-0001-8879-9598>, ribeirobarbosa.patrik@gmail.com.

² Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho-UNESP/SP, <https://orcid.org/0000-0002-3848-3285>, xadrecas@gmail.com.

Agamben's works, highlighting his main concepts, at the same time that we sought to establish, in light of José Augusto Lindgren Alves' arguments, present in his article *The opposite of human rights (explaining Zizek)* (2002), the correspondence between such concepts and historical facts. Therefore, it is justified by the need to demystify that Agamben's work is difficult to interpret and, mainly, does not give rise to the practical significance of its own precepts and by demonstrating that, if such a scenario occurs, it is due to the so-called hasty readings that. They seek at all costs this conceptual materialization in incompatibilities with the biopolitical concepts themselves to understand the materialization of the contradiction of the Human Rights gear. The result, then, is the correspondence between the practical verifications of José Augusto Lindgren Alves and the theoretical framework of Giorgio Agamben from the perspective of the opposite of the precepts of Human Rights, precisely in the name – and in the systematics, or in the system – of these same rights, mainly at the level of International Human Rights Law, as well as at the domestic state level.

Keywords: Human rights. Giorgio Agamben. Biopolitics.

ELEMENTOS DE LA BIOPOLÍTICA AGAMBENIANA EN LA PRÁCTICA DE LOS DERECHOS HUMANOS: complementarias entre las perspectivas de Giorgio Agamben y José Augusto Lindgren Alves

RESUMEN: Destacamos en este artículo la dificultad de la reflexión crítica sobre el pensamiento agambeniano en referencia a lo que el propio autor utilizó como objeto paradigmático de ejemplificación, concreción y conclusión de sus conceptos que han sido construidos durante mucho tiempo y que aún no habían sido enmarcados en un significado práctico y contemporáneo. Así, nuestro objetivo es ofrecer elementos que integren, desde la perspectiva de los Derechos Humanos, la discusión sobre la relevancia, y principalmente la materialización del pensamiento agambeniano. De esta manera, realizamos una revisión bibliográfica de la obra de Giorgio Agamben, destacando sus principales conceptos, al mismo tiempo que buscamos establecer, a la luz de los argumentos de José Augusto Lindgren Alves, presentes en su artículo *Lo contrario de los derechos humanos (explica Zizek)* (2002), la correspondencia entre tales conceptos y hechos históricos. Se justifica, por tanto, en la necesidad de desmitificar que la obra de Agamben es difícil de interpretar y, principalmente, no da lugar a la significación práctica de sus propios preceptos y en demostrar que, si tal escenario se produce, se debe a la tan -llamadas lecturas apresuradas que buscan a toda costa esa materialización conceptual en incompatibilidades con los propios conceptos biopolíticos para comprender la materialización de la contradicción del engranaje de Derechos Humanos. El resultado, entonces, es la correspondencia entre las comprobaciones prácticas de José Augusto Lindgren Alves y el marco teórico de Giorgio Agamben desde la perspectiva de la contraposición de los preceptos de los Derechos Humanos, precisamente en el nombre –y en la sistemática, o en la sistema – de estos mismos derechos, principalmente a nivel del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, así como a nivel estatal interno.

Palabras-Clave: Derechos humanos. Giorgio Agamben. Biopolítica.

1 INTRODUÇÃO

As peculiares reflexões de Giorgio Agamben sobre a relação entre a sua biopolítica e os Direitos Humanos são construídas e apresentadas com alta e quase total carga teórica. Tal fato,



apesar de dar margem, de um lado, a uma grande complexidade na pesquisa sobre o seu pensamento, de outro a críticas que em maior ou menor medida se subsidiam em interpretações “sobre” e não “conforme” o conteúdo apresentado, o que se revela de grande necessidade, porque oferece os meios cognitivos no caminho da máxima apropriação do seu discurso.

“Homo sacer”, “vida nua”, “exceção” (*exceptio*) e “estado de exceção” são alguns dos conceitos sobre os quais burila exaustivamente o jusfilósofo, conduzindo sua construção como que à kafkiana, isto é, mais abrindo que cerrando portas. Agamben tem ciência da complexidade da problemática em *lato sensu*, com a qual trabalha, e mesmo por – e em respeito a isso, somente oferece exemplos práticos à estrita medida em que lhe afiguram necessários.

O recente período pandêmico globalmente instalado demonstrou na prática a dificuldade da reflexão crítica sobre o pensamento agambeniano com referência àquilo que o próprio autor usou como objeto paradigmático de exemplificação, concretização e conclusão de seus conceitos (no caso, as medidas restritivas governamentais impostas em função do SARS-Cov-2), os quais desde há muito vêm sendo construídos, embora ainda não emoldurados numa expressão prática expressiva e contemporânea em significação, simultaneamente.

Neste sentido, observa-se que, de um lado, o enquadramento do pensamento agambeniano como ultrapassado para se debruçar sobre questões da atualidade, por conta de sua aparente limitação binária e simplória que reduz os caracteres de uma complexidade à exceção, controlada pelo soberano, e a “vida nua”, conceito exemplificado nos apontamentos de Frateschi (2020) em *Agamben sendo Agamben: o filósofo e a invenção da pandemia* e em *Essencialismos filosóficos e “ditadura do corona”: sobre Giorgio Agamben, mais uma vez*.

Consequentemente, do outro lado, pode-se notar que a defesa do método e dos conceitos do autor é lançada na tentativa de reafirmar seus fundamentos e procurar significações e enquadramentos situacionais atuais sem lhes transfigurar, mantendo-lhes na sua adequação original. Tal defesa encontra respaldo na resposta à autora supramencionada por Rodrigues (2020) em *Agamben sendo Agamben: por que não?* Tal texto diz respeito a uma amostra da discussão estabelecida principalmente após a publicação por Agamben do texto *A*

invenção de uma epidemia (2020), no qual tece críticas às instalações governamentais das medidas sanitárias de restrição de locomoção e isolamento social e à aceitação dessas medidas pelas populações dos países que as implementaram.

Para Agamben, esse cenário significa a materialização do estado de exceção e a sua normalização prática e paradigmática de técnicas de governo.

A partir dessa problemática, Hillani (2021), como que intermediando o debate iniciado por Agamben, explica a dificuldade da interpretação dos pressupostos do jusfilósofo e tece uma contundente defesa ao classificar como leituras apressadas e preguiçosas as que são feitas sob a ânsia da materialização dos conceitos estabelecidos em alta carga teórica e de forma exemplificativa. Para Hillani, por exemplo, um dos mais expressivos equívocos ao se ler Agamben é a confusão criada pelo intérprete entre “estado de exceção”, elemento fundamental indissociável entre direito e violência, e “Estado de exceção” (com “E” maiúsculo), como um regime de oposição direta ao Estado de Direito.

Neste sentido, diante da dificuldade apresentada, cabe indagar, então, como materializar o pensamento agambeniano. Na tentativa de procurar e demonstrar uma forma de adequação prática e pontual da teoria de Agamben é onde se encontra o desafio da nossa argumentação.

Ademais, observamos que a dificuldade de realizar tal feito se coloca mais em relação aos princípios e limites autorais que em relação à escassez de recursos. Ou seja, a dificuldade maior não aparenta ser a busca de significantes, mas a de não o fazer fora da lógica que caracteriza o método autoral.

Para tanto, o primeiro tópico apresenta e aborda, de maneira sumária, os principais conceitos componentes do pensamento agambeniano, como “*exceptio*”, “vida nua” e “estado de exceção”. Já o segundo tópico, visa a oferecer a concretização, ora referida, a partir da obra de José Augusto Lindgren Alves.

2 CONCEITOS DA BIOPOLÍTICA DE GIORGIO AGAMBEN

A figura central do pensamento Agambeniano, no que se refere à biopolítica, é, sem dúvida, a *exceptio*, isto é, a relação de exceção. Ela é a engrenagem primaz da biopolítica

porquanto o fluxo que lhe perpassa somente existe enquanto fluxo propriamente. Nesse sentido, “[...] o significado etimológico do termo exceção capturado fora incluído através da sua própria exclusão” (Agamben, 2007, p. 177). A relação de exceção é a que captura vida natural e lei e as repulsam de si mesmas guardando-as em virtualidade, respectivamente, como vida nua e estado de exceção.

Assim, “vida nua”, produto de seu fluxo, não é simplesmente a vida biológica natural, mas é esta mesma vida após a *exceptio*, como um excedente (num critério mais funcional do que cronológico). O “estado de exceção”, a seu turno, não se confunde com a própria *exceptio*. Ele é um estado (*stare*), um contínuo de potencialidade de concretização do inverso da lei, enquanto, por sua vez, a *exceptio* (relação) é o mecanismo próprio que o produz. Consequentemente, a *exceptio* não pode ser entendida como um estado, mas como um móvel, de forma que nela “[...] o que era pressuposto como externo (estado de natureza) ressurgue agora no interior (como estado de exceção), e o poder soberano é justamente esta impossibilidade de discernir externo e interno, natureza e exceção, *phýsis* e *nómos*” (Agamben, 2007, p. 43).

Dessa forma, resumidamente, tem-se: (1) *exceptio*: relação de apropriação e exclusão mútuas entre vida e lei, a qual produz vida nua e estado de exceção; (2) vida nua: resultado da *exceptio*, representando a vida continuamente excluída da lei; (3) estado de exceção: também resultado da *exceptio*, sendo a potencialidade do inverso da tutela da lei, o aflorar de sua violência constitutiva, porque apartada da proteção à vida; e (4) poder soberano: aquele que decide sobre o funcionamento da *exceptio*, sobre quão capturadas e excluídas estarão entre si vida e lei e que, por isso, coloca-se fora da lei, pois não pode sujeitar-se sobre a qual tem poder decisório.

Nesse ponto, vale ponderar a título ainda sumário, sobre a distinção entre vida nua e *homo sacer*, a qual é, ao menos *a priori*, uma questão menos de gênero que de grau. O funcionamento da *exceptio* é iterativo e vai produzindo e se apropriando recursivamente da vida nua, sem liberá-la em definitivo. Quando ocorre tal liberação, isto é, quando a vida nua é excluída da relação com a lei sem uma nova apropriação, surge o *homo sacer*, um indiferente



jurídico, porquanto uma pura vida biológica animalesca destituída de todos os caracteres de humanidade.

O *homo sacer*, portanto, é tratado no mesmo âmbito de atuação que o poder soberano, porque é aquela vida exposta a qualquer tipo de violência e, em último caso, exposta à morte, sempre como indiferente jurídico; é uma vida deixada para morrer (Agamben, 2007; Giacoia Júnior, 2008; Abdalla, 2010).

Agamben procura meios ilustrativos para situar esses conceitos e os encontra ora na religião, ora na literatura. Por esse motivo, o autor volta sua atenção para a passagem bíblica que narra a perda da graça divina por Adão e Eva, explicando que tal como o véu divino fora separado dos corpos do casal, “revelando” a nudez, assim também vida e lei teriam, no princípio, sido um só, como corpo e graça divina na passagem de Gênesis, mas que, por algum motivo, foram desentranhados um do outro, fato que o autor chama de fratura:

[...] não existem, *primeiro*, a vida como dado biológico natural e a anomia como estado de natureza e, *depois*, sua implicação no direito por meio do estado de exceção. Ao contrário, a própria possibilidade de distinguir entre vida e direito, anomia e *nomos* coincide com sua articulação na máquina biopolítica. A vida pura e simples é um produto da máquina e não algo que preexiste a ela, assim como o direito não tem nenhum fundamento na natureza ou no espírito divino. Vida e direito, anomia e *nomos*, *auctoritas* e *potestas* resultam da fratura de alguma coisa a que não temos outro acesso que não por meio da ficção de sua articulação e do paciente trabalho que, desmarcando tal ficção, separa o que se tinha pretendido unir. (Agamben, 2004, p. 132, grifo nosso).

Seguindo os pressupostos do autor, da *exceptio* derivam direta e simultaneamente “êxito” e “fracasso” (estabelecidos não por juízo valorativo/axiológico, mas estritamente exemplificativo de seu funcionamento). Dada a natureza dessa relação, traduzida na exclusão e na captura mútuas, recíprocas e interdependentes, ou seja, no capturar e excluir (e vice-versa), mas capturar porque excluiu e excluir porque capturou, então o momento que tende à encarnação da lei na vida significa o êxito da recuperação da fratura, e o momento imediatamente – e obrigatoriamente – posterior, que é o da nova repulsão/exclusão, significando o fracasso que lhe reproduz e, por conseguinte, produzindo, de um lado, estado de exceção e, de outro, vida nua.

É esse o sentido do sacro em Agamben, o qual o compreende como a maximização da vida nua como vida sacra, o *homo sacer*, cuja sacralidade implica na exposição à morte como indiferente jurídico (sem a configuração de homicídio) e simultaneamente indigna de sacrifício (que apesar de estar fora da ordem material, não é sobre-humana):

[...] sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no *bando* soberano, e a produção da via nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono (Agamben, 2007, p. 91).

Assim, não somente o funcionamento da *exceptio* é cíclico e iterativo, conforme já salientado, como também o são as suas resultantes, haja vista que a sacralidade (re)obtida com a fusão do que fora outrora separado implica obrigatoriamente na possibilidade da matabilidade, no momento da união, e no momento seguinte da nova separação e nela permanecendo.

Ademais, se porque fora da ordem jurídica, o *homo sacer* é aquele com relação sobre o qual todos agem como soberanos (Agamben, 2007), então, extrai-se daí que a soberania significa a decisão sobre a morte com indiferença, bem como, e a contrassenso, que nesse âmbito da violência fundamental ele também é aquele que a (re)produz sem que possa sofrer sanção.

É neste sentido, e com as devidas ponderações de carga conceitual, que se observa ser menos importante a compreensão de que sacra (*sacer*) é a vida exposta à morte sem a configuração do homicídio. Antes, fundamental aperceber-se, que tal exposição se deve à (con)fusão entre os elementos, de tal forma que também ela é a vida que, porque dentro e fora da lei, produz e está vulnerável à violência que constrói a si mesma, livre de sanção:

[...] a decisão soberana sobre a exceção é, neste sentido, a estrutura político-jurídica originária, a partir da qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido [...] quando nosso tempo procurou dar uma localização visível permanente a este ilocalizável, o resultado foi o campo de concentração. Não é o cárcere, mas o campo, na realidade, o espaço que corresponde a esta estrutura originária no *nómos* (Agamben, 2007, p. 27).

Neste ponto, o exemplo literário torna-se bem-vindo e encontra respaldo na análise d’*O processo*, de Franz Kafka, feita por Agamben. Esse livro é especialmente interessante porquanto além de ser escrito a partir de camadas de profundidade ancoradas em sua metalinguagem, possui também em sua própria história recursos metalinguísticos e metafóricos que funcionam como uma espécie de *easter egg*, essenciais para a compreensão da narrativa.

Não somente a abordagem, na qual o sistema de justiça, sem que proporcione as condições necessárias à defesa a um bancário processado por fatos que desconhece, ou até mesmo desconheça as razões de sua punição, a narrativa é uma espécie de miniatura e de tradução dos acontecimentos que envolvem o personagem, direcionados para ele mesmo, e mais ainda sobre a sua conduta e sua responsabilidade sobre os próprios fatos e sua postura diante deles, como também apresenta ao leitor o ponto nevrálgico para a interpretação de toda a obra.

Assim, Agamben (2010) explica que as negativas do guarda para a entrada do bancário na lei, sempre seguidas de singelas promessas da existência da possibilidade indeterminada sobre quando poderá entrar, configuram um convite implícito à entrada nesta lei que visam a, entretanto, somente lhe aprisionar (excepcionar) fora dela.

Envolto nesta contradição é que o camponês se aproxima dos portões da lei, e nela quer entrar. Tal como Josef K. (*kalumniator*) acusa-se falsamente para pôr em causa um processo sem que haja crime algum, exceto a própria falsa calúnia que o origina:

[...] o problema não é tanto, como crê K., quem engana (o guarda) e quem é enganado (o camponês). Nem se as duas afirmações do guarda (“agora não podes entrar” e “esta entrada era-te destinada, só a ti”) são ou não contraditórias. Significam em todo o caso: “tu não és acusado” e “a acusação refere-se só a ti, só tu podes acusar-te e ser acusado”. São, portanto, um convite à auto-acusação, a que ele se deixe capturar pelo processo (Agamben, 2010, p. 42).

Na argumentação de Agamben (2010) encontra-se a explicação do fato de que aquele uma vez considerado inocente se autoincrimina, pondo em curso um processo sem objeto, salvo se confesso da autoincriminação, momento em que, todavia, tornar-se-á culpado da falsa acusação.



Este movimento interativo e sem escapatória é, para o autor, o da engrenagem biopolítica da “*exceptio*”, cujo funcionamento é um movimento inerte de aprisionamento, expulsão e produção “vida nua”.

3 COMPLEMENTARIDADES SITUACIONAIS.

Gravitando em torno desse mesmo amplo problema dos Direitos Humanos, embora por outro lado e fazendo uso de diversos métodos, mas em perspectiva aproximada com a de Agamben, o diplomata brasileiro José Augusto Lindgren Alves tece suas considerações com relação ao pensamento do filósofo Slavoj Zizek.

Lindgren Alves foi um diplomata brasileiro que desempenhou seu trabalho a partir do final dos anos 1960 durante aproximadamente meio século, principalmente nos países mais ao leste da Europa. Ele deixou vasta e relevante produção acadêmica sobre os temas de relações internacionais e sobre Direitos Humanos.

No que se refere aos Direitos Humanos, sua obra traz fartas doses de recortes de momentos históricos sobre conflitos e sistema internacionais de Direitos Humanos.

Zizek, a seu turno, é um filósofo e professor esloveno, de formação marxista e lacaniana, cuja produção, ativa e atual, vai de livros a filmes. O filósofo também se ocupa em tecer críticas à sociedade ocidental, à produção cultural, à cultura do espetáculo, ao capitalismo neoliberal e à violência.

Considerando o exposto, o nome da obra ora analisada fala por si, trata-se de *O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek) (2002)*, na qual Alves burila a respeito da questão fundamental de Zizek sobre os Direitos Humanos: a produção contrária aos direitos por meio de todo o arcabouço sistêmico e sistemático que deveria garantir a sua proteção. Nessa obra, Alves dispensa tratamento apurado sobre a produção do oposto do preceito dos Direitos Humanos justamente em nome – e na sistemática, ou no sistema – destes mesmos direitos, principalmente a nível de Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também com perspectivas a nível doméstico estatal.

Com isto, a relação construída no presente artigo beira o ineditismo e é um tanto inusitada, porque Alves (2002) parece traduzir e explicar em sentido prático o pensamento



Agambeniano, mesmo sem ter tal intenção e sem precisar citá-lo (recorda de Agamben *en passant* ao lado de Hannah Arendt, somente em *É preciso salvar os Direitos Humanos* (2018)).

Por óbvio, não afirmamos que os autores abordam o mesmo objeto com palavras diferentes, o que seria um reducionismo negligente e desatento. Em realidade, considera-se e salienta-se, pois, as particularidades dos trabalhos de cada um, bem como buscamos destacar o fato de que em algum ponto, ainda que partam de propostas teóricas e práticas distintas, seus pensamentos parecem convergir e seguir uma direção comum – fato que enriquece ainda mais seus trabalhos.

Desta forma, como se viu com Agamben, estabelecido o *modus operandi* da violência soberana como aquilo que determina a própria relação de exceção, isto é, que determina o posicionamento e o relacionamento, é na *exceptio*, entre lei e vida, que se vê que ela é o fato primordial da biopolítica e produtora imediata do estado de exceção. O estado de exceção é a forma originária do direito, a virtualidade do corpo abandonada diante de si mesmo, como o reflexo de um espelho diante do objeto. É nesse sentido que, como já visto, este “[...] soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência transpassa em direito e o direito em violência” (Agamben, 2007, p. 38).

Alves (2002), parece partir desse lugar e se aprofundar nos modos de expressão dessa violência em nome dos – e que (re)afirma e (re)significa os – Direitos Humanos. Para ele há um abismo, ou um limbo, por trás dos preceitos/enunciados desses direitos que “[...] adviria do fato de que a forma não é mera forma. Implica uma dinâmica concreta, contrária à busca de condições para a igualdade universal efetiva, que deixa marcas profundas na materialidade social” (Alves, 2002, p. 93).

A partir de sua argumentação, Alves explicita os acontecimentos, principalmente teórica e cronologicamente após o fatídico onze de setembro estadunidense, os quais compõem o que ele classifica como direito de ingerência, que em seu étimo é uma espécie de justificativa política para o estabelecimento de um conflito armado em nome da defesa dos Direitos Humanos.

Assim, ele explica que em determinados momentos a Organização das Nações Unidas - ONU e a Organização do Tratado do Atlântico Norte - OTAN:



[...] fizeram-no ao avaliar a *posteriori* ou ao promover *ab initio* a intervenção de forças armadas estatais em conflitos alheios, com objetivos humanitários – sem definir em termos genéricos, universais e regulamentadores, como é da essência do Direito, as características desse informalmente chamado “direito de ingerência” (Alves, 2002, p. 96).

Essa obscuridade interna dos Direitos Humanos tratada pelo autor, essa espécie de mão invisível, não nos parece, diante do até aqui exposto, a materialização de outra engrenagem senão a da *exceptio* biopolítica Agambeniana.

Nela, a decisão soberana está escancarada. Corpo e lei frente a frente confundem-se no justo momento da sua separação pela violência que consagra a lei como tão somente lei, e o corpo como tão somente corpo, a vida nua matável e insacrificável, a produção do *homo sacer* a partir de um poder que decide a sua ocorrência, mas não se permite ser olhada de perto. É, pois, necessária certa distância de observação para que mais elementos possam compor o cenário observado.

Dentre esses elementos que estabelecem a decisão soberana, a dicotomia nós-eles, ainda que não absoluta para explicá-la, é uma representante adequada. Nesse sentido, o autor chega mesmo a lembrar do emprego prático do conceito de “mal necessário” mascarado nas ondas da democracia de Huntington (1994), na defesa dos “nossos” interesses norte-americanos/ocidentais como expressão da decisão soberana que instala sua violência contra “eles”, quem quer que “eles” sejam, decidindo assim sobre a materialização da *exceptio* e, por conseguinte, concretizando e normalizando o estado de exceção (Agamben, 2007).

Tudo isto, sim, estabelecido pela outra face dos Direitos Humanos:

[...] se estes direitos se tornaram uma constante no discurso contemporâneo, além de tema de monitoramento internacional autorizado por conferência mundial; se os direitos humanos, na década de 1990, foram pela primeira vez erigidos em justificativa ética para intervenções armadas ‘desinteressadas’ (como afirmavam os líderes da OTAN durante os bombardeios da Iugoslávia na guerra do Kosovo), então faz todo sentido indagar por que motivos tais direitos, reputados universais são ainda – ou, mais precisamente, são de novo – desconsiderados ou repudiados sob o rótulo legalmente anacrônico, mas culturalmente persistente, com força atual redobrada, de que não passam de manifestação do imperialismo ocidental. Por que motivo, ao mesmo tempo em que são citados com tanta frequência em quase todo o planeta, os direitos humanos continuam objeto de tanta descrença (e tamanho desconhecimento!) de parte daqueles que mais deveriam proteger? (Alves, 2002, p. 95).

Além dos conflitos que aviltam os Direitos Humanos em nome de sua defesa, outro fator imprescindível para a razão da *exceptio* é, na explanação de Alves (2002), e como segundo exemplo, o modelo neoliberal. Nele, o dismantelamento programado, mas nem tanto planejado (o que é ainda pior), do arcabouço jurídico-estatal pela razão da economia, há muito é evidenciado e produz a perda das garantias e dos direitos fundamentais, de um lado, e promove o endurecimento repressivo, de outro (Faria, 1997).

O Estado perde significativa parcela da sua capacidade de organizar seu ordenamento jurídico que não seja estritamente com vistas ao atendimento desses interesses econômicos transnacionais (Faria, 2002; Lewandowski, 2004; Foucault, 2008) e os direitos, na prática, passam a ser racionalizados como serviços (Chauí, 1999), de maneira que:

[...] o Estado pouco mais pode fazer do que tentar administrar o funcionamento da sociedade para o sucesso das empresas, nacionais e internacionais. Destituído até mesmo de meios fiscais para operar políticas pública adequadas, veem-se os governos a cada dia menos capazes de zelar pelo bem-estar geral. Daí recorrem crescentemente, conforme o modelo norte-americano, à filantropia privada e ao chamado “terceiro setor”, das organizações não-governamentais, de direito privado mas com objetivos públicos, para o atendimento paliativo aos indivíduos e comunidades mais carentes [...] abandona a esfera do jurídico para entrar no domínio da ética e da filantropia. Os direitos deixam, pois, de ser direitos (Alves, 2002, p. 108-109).

Alves (2002) nomeia o neoliberalismo como uma “figura emblemática”, provocadora de grandes crises econômico-financeiras e produtora de excluídos do mercado e da sociedade. Por assim ser, no que se refere à sua relação com os Direitos Humanos:

[...] por mais que esses direitos “inalienáveis” existam no papel e na intenção de regimes democráticos, não há dúvida de que tais direitos civis e políticos se relativizam. Além de os primeiros serem facilmente deturpáveis, os segundos perdem substancialmente a capacidade de promover transformações efetivas, onde as disparidades de sempre e o neoliberalismo atual não permitem a realização dos direitos econômicos e sociais (Alves, 2002, p. 103).

Assim, o dismantelamento do ordenamento jurídico em razão da economia em prática no neoliberalismo não afeta apenas as razões da soberania estatal com as desconstitucionalizações e deslegalizações programadas (Faria, 1997), como também faz perder o sentido mais fundamental dos documentos internacionais de Direitos Humanos e sua aplicação (Alves, 2002).

Revela-se, pois, duas faces de uma mesma moeda à medida que os problemas que acontecem em termos de Direitos Humanos, a nível internacional, são lógica e obrigatoriamente os mesmos problemas que, por outra perspectiva, se materializam no âmbito nacional para alguém em outro lugar, ao final das contas.

Ora, se o *homo sacer* é produzido preferencialmente nos países ou regiões menos ocidentalizados, ou seja, com menos influência europeia e norte-americana, o que faz com que “nós” dificilmente tomemos conhecimento de sua existência (que significa, por conseguinte, morte), “nós”, por outro lado e em alguma medida, também somos “eles”, principalmente quando “nós”, ainda que ocidentais e capitalistas, o somos em menor importância e não exercemos influência como os Estados Unidos ou a Inglaterra, por exemplo, uma vez que somos latino-americanos, vivendo em países com pouca ou nenhuma vantagem econômica, ou até mesmo os europeus mais ao oriente. Trata-se de uma questão de escala.

É como se houvesse um meio-*homo sacer*, aquele cuja matabilidade não é imediata por meio de um projétil, mas programada dentro de um território com cada vez menos presença do Estado. Por conseguinte, um território cujo sistema de produção fabril se insere com – cada vez mais – reduzidos direitos trabalhistas e previdenciários, sem segurança e sem educação, e se desenvolve numa sociedade consumista e alienada.

E é nesse sentido que Alves conclui ser verdadeira a afirmação do contrário dos Direitos Humanos, na medida em que “[...] os Estados democráticos aceitam, sem buscarem alternativas, deixar ao mercado a regulação do social, e à filantropia a atenuação da falta de direitos econômicos, a frase impactante de Žižek soa mais do que pertinente: ela se torna factual e descritiva” (Alves, 2002, p. 110).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A materialização e a exemplificação dos conceitos componentes do pensamento Agambeniano não caracterizam empreitada demasiado simples, mais ainda quando se pretende realizá-las conforme observação fiel da própria perspectiva autoral, e não as interpretando à luz do que se afigura de mais prático feito.



Nesse sentido, a *exceptio*, o estado de exceção, a vida nua e o *homo sacer* são peças basilares para a teoria desse jusfilósofo, e parecem se perfazerem naquilo que descreve em seu texto José Augusto Lindgren Alves, ao pensar a partir de Slavoj Žižek.

Para Alves (2002), os organismos internacionais componentes da sistemática internacional dos Direitos Humanos, por vezes subsidiados pela vontade política do protecionismo cultural e territorial, ainda que de Estados alheios, atacam outras soberanias e outros povos, violando eles mesmos esses direitos em nome desses mesmos direitos, produzindo o oposto do seu preceito.

Assim agindo, guardam o poder soberano de decidir sobre a “*exceptio*”, a violência constituinte do direito e que se revela no seu fazer, produzindo um excesso chamado “vida nua”, a vida que (re)desunificada da lei e exposta à morte indiferente ao ordenamento jurídico, ou seja, que não configura homicídio.

O mesmo ocorre também no âmbito doméstico estatal, pela fragilização do seu poderio jurídico-político diante de uma economia transnacional e neoliberal predatória, que tende a abandonar as populações ao mínimo de direito e ao máximo de repressão.

REFERÊNCIAS.

ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. **O estado de exceção em Giorgio Agamben: contribuições ao estudo da relação direito e poder**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-01082011-163923/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Nudez**. Tradução: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci Domenciano Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.



AGAMBEN, Giorgio. A invenção de uma epidemia. **Quodlibet**, Itália, 26 fev 2020. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia>. Acesso em: 23 jul.2023.

ALVES, José Augusto Lindgren. O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 1, p. 92-116, jan. 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/XJvvYPNmJBFLdPKWPrz6p3z/?lang=pt#:~:text=Datas%20de%20Publica%C3%A7%C3%A3o-,Resumos,aparece%20o%20seu%20exato%20oposto>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ALVES, José Augusto Lindgren. **É preciso salvar os direitos humanos**. São Paulo: Perspectiva, 2018.

CHAUÍ, Marilena. A universidade em ruínas. In: TRINDADE, Hégio (Org.). **Universidade em Ruínas: na república dos professores**. Petrópolis: Vozes, 1999.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 43-53, maio 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNngyhSQ3yTXqjf49JYvHS/?lang=pt#:~:text=Com%20a%20globaliza%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica%2C%20em,se%20sup%C3%A9rfluos%20no%20%C3%A2mbito%20do>. Acesso em: 23 jul. 2023.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRATESCHI, Yara. Agamben sendo Agamben: o filósofo e a invenção da pandemia. **Blog da Boitempo**, São Paulo, 12 maio 2020. Disponível em: <https://wp.me/pB9tZ-6kn>. Acesso em: 23 jul.2023.

FRATESCHI, Yara. Essencialismos filosóficos e “ditadura do corona”: sobre Giorgio Agamben, mais uma vez. **Blog da Boitempo**, São Paulo, 29 maio 2020. Disponível em: <https://wp.me/pB9tZ-6mv>. Acesso em: 23 jul.2023.

GIACCOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Revista Kriterion**, v. 49, n. 118, p. 267-308, dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/xGS9dp8P4bfn3zK9NHkTdhQ/#>. Acesso em: 18 mar. 2023.



HILLANI, Allan Mohamad. Os usos de Agamben em tempos de pandemia. **Sociologia & Antropologia**, v. 11, n. spe, p. 247-257, ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/BKtg8gz3qXNLB8sdvb6BCmk/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. **A terceira onda**: a democratização no final do século XX. Tradução: Sergio Goes de Paula. São Paulo: Editora Ática, 1994.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, Carla *et al.* Agamben sendo Agamben: por que não? **Blog da Boitempo**, São Paulo, 16 maio 2020. Disponível em: <https://wp.me/pB9tZ-6l4>. Acesso em: 23 jul. 2023.

Submetido em: 13/10/2024

Aprovado em: 04/03/2024

